



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 229

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 170/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar parcelamento de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 170/2026- DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, A REALIZAR PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM A UNIÃO, POR MEIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB E/OU DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL- PGFN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDAS. RECOMENDAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 170/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar parcelamento de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN, e dá outras providências”***.

Segundo justificativa apresentada pelo Poder executivo, o incluso Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo de parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias de responsabilidade da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental, junto à União, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em até 300 (trezentas) parcelas mensais, nos termos da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e da respectiva legislação federal regulamentadora.

O parcelamento abrangerá, inicialmente, os seguintes débitos:

- Processo nº 10850.720.957/2014-22 – RFB, no valor de R\$ 2.304.995,00, conforme Relatório de Consolidação de Dívida anexo;
- Processo nº 10850.721.757/2018-11 – RFB, no valor de R\$ 196.983,82, conforme Relatório de Consolidação de Dívida anexo; e
- Processo nº 10850.721.948/2018-82 – RFB, no valor de R\$ 218.556,33, conforme Relatório de Consolidação de Dívida anexo.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Os débitos totalizam, conforme os valores atualmente apurados, R\$2.720.535,15 (dois milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), ressalvadas as atualizações e demais encargos incidentes até a efetiva consolidação do parcelamento, na forma da legislação federal aplicável.

A medida mostra-se necessária diante das condições excepcionais de regularização estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e sua regulamentação, que possibilitam o parcelamento dos débitos em prazo diferenciado, bem como a aplicação das reduções legalmente previstas sobre multas e juros, proporcionando condições mais favoráveis para a regularização do passivo previdenciário.

A adesão ao parcelamento representa medida de interesse público e de gestão responsável dos recursos da Administração, na medida em que possibilita a regularização dos débitos da SAEV Ambiental em condições legalmente favorecidas, com redução dos encargos incidentes e maior previsibilidade quanto ao fluxo de desembolso, contribuindo para o equilíbrio financeiro e para o adequado planejamento orçamentário da Autarquia e do Município.

Ressalta-se, ainda, que a regularização do passivo previdenciário contribui para a manutenção da situação de regularidade fiscal do Município e para a adequada gestão das obrigações financeiras da Administração Pública, evitando o agravamento dos encargos decorrentes da manutenção dos débitos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem por objetivo viabilizar a adoção das providências necessárias à formalização do parcelamento dos débitos acima relacionados, observadas as condições e os critérios estabelecidos pela legislação federal vigente.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei n.º 170/2026, com a respectiva justificativa, e **(ii)** Consolidação das dívidas: processos n.º 10850.720.957/2014-22; n.º 108.50.721.757/2018-11 e n.º 108.50.721.948/2018-82.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da constitucionalidade e legalidade material

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e do art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A regularização de débitos previdenciários de autarquia municipal, mediante parcelamento autorizado por lei, insere-se nessa competência, pois diz respeito à gestão financeira e ao equilíbrio fiscal do ente local.

A Emenda Constitucional nº 136/2025 estabeleceu condições excepcionais para parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios e suas autarquias, permitindo prazos diferenciados e reduções de multas e juros. O projeto de lei em análise está alinhado a essa norma.

Não se vislumbra inconstitucionalidade material. A autorização legislativa para parcelamento de dívida não implica renúncia de receita, mas mero reescalonamento do passivo, com incidência de atualização monetária (IPCA) e juros reais de 4% ao ano, conforme parágrafo único do art. 1º do PL. Tal previsão atende ao princípio da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa.

II.II. Da iniciativa legislativa

A iniciativa do Prefeito é privativa para leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica.

O projeto em questão autoriza o Executivo a celebrar acordo de parcelamento, matéria que se insere na gestão financeira do Município e na administração de suas autarquias, sendo, portanto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Não há vício de iniciativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ademais, o art. 56, XXV, da Lei Orgânica atribui ao Prefeito a competência para ***“realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal”***.

O parcelamento de dívida, embora não seja tecnicamente uma operação de crédito nova, equipara-se a um reescalonamento de obrigação, exigindo igualmente autorização legislativa, o que é observado pelo projeto.

II.III. Da necessidade de autorização legislativa e requisitos legais

A Lei Orgânica, em seu art. 19, III, estabelece que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, ***“deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento”***.

O art. 114 da mesma Lei Orgânica exige que a autorização legislativa especifique destinação, valor, prazo, taxa de remuneração, época dos pagamentos, espécie dos títulos e forma de resgate.

O Projeto de Lei nº 170/2026 atende a esses requisitos, pois:

- **Destinação:** pagamento de débitos previdenciários da SAEV Ambiental (art. 1º, parágrafo único);
- **Valor:** Ressalva-se, contudo, que, embora o valor da dívida esteja indicado na mensagem do Executivo e nos documentos que acompanham a proposição, o montante não consta expressamente no



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

corpo do Projeto de Lei. Considerando o disposto no art. 114 da Lei Orgânica, que exige que a autorização legislativa especifique o valor da operação, recomenda-se a adequação do texto do projeto para que tal informação passe a constar expressamente de seu dispositivo autorizativo;

- **Prazo:** até 300 parcelas mensais (art. 1º, caput);
- **Taxa de remuneração:** IPCA + juros reais de 4% a.a. (art. 1º, parágrafo único);
- **Época dos pagamentos:** mediante retenção no FPM (art. 2º);
- **Forma de resgate:** retenção no FPM e ressarcimento pela autarquia (art. 2º, parágrafo único).

Portanto, ressalvada a necessidade de inclusão expressa do valor da operação no corpo do projeto, a proposição atende aos demais requisitos previstos no art. 114 da Lei Orgânica para a autorização legislativa.

II.IV. Do quórum de aprovação

A Lei Orgânica, no art. 28, § 1º, dispõe que a aprovação da matéria em discussão, salvo exceções, depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara. O art. 40 da mesma Lei Orgânica reforça que as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples, presente a maioria absoluta da Câmara, em um único turno de votação.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O parcelamento de dívida previdenciária não se enquadra nas hipóteses de quórum qualificado previstas no art. 28, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica. O § 2º exige maioria absoluta para matérias como Código Tributário, Plano Diretor, orçamento, entre outras; o § 3º exige dois terços para alienação de bens imóveis, obtenção de empréstimos de particular, etc. O parcelamento de dívida com a União não é “empréstimo de particular”, tampouco se amolda às demais hipóteses.

Assim, o quórum de aprovação do Projeto de Lei nº 170/2026 é de **maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (8 Vereadores), em turno único de votação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 170/2026, desde que observados os seguintes pontos:

1. **Iniciativa:** adequada, por se tratar de matéria de competência do Poder Executivo;
2. **Requisitos legais:** Valor da operação: recomenda-se a inclusão expressa, no corpo do Projeto de Lei, do valor da operação, em observância ao art. 114 da Lei Orgânica, uma vez que, embora o montante conste da mensagem e dos anexos, não está previsto nos dispositivos da proposição;
3. **Quórum de aprovação:** maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

É o parecer.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 24 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

